



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000020/2006-11
Recurso nº 506.535 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.712 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO
Recorrente ITAPORANGA COM. E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

RECURSO. FERIADO LOCAL. ÔNUS DA PROVA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Cabe ao Recorrente a demonstração de que, em decorrência de feriado local, não houve funcionamento das repartições públicas federais no Município no último dia do prazo recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 19/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

CRÉDITO BÁSICO

Comprovado que a empresa adquiriu a mercadoria de produtores rurais (pessoas físicas), ela não faz jus ao crédito básico da contribuição.

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚSTRIA

Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O ressarcimento não foi admitido em face de indícios de inidoneidade identificados em diligência fiscal. Além disso, entendeu a DRJ que não há direito ao crédito básico da contribuição nas aquisições de pessoas físicas nem ao crédito presumido, quando a empresa não produz o produto revendido.

O Recorrente apresenta nas razões recursais os argumentos a seguir:

(i) A legislação regente do crédito presumido – agroindústria não estabelece restrição à industrialização/beneficiamento por terceiro, realizada por conta e ordem do contribuinte, por esta razão, o direito não pode ser restrito;

(ii) Não foi comprovado que as aquisições de café foram feitas de pessoas físicas: a aquisição de produtos realizada de pessoa jurídica é comprovada por notas fiscais idôneas e respectivos pagamentos;

(iii) A Recorrente é produtora de café (Blend), equipamentos para a atividade registrados em seu ativo (Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade autos 13656.000021/2006-66), fazendo jus ao direito de crédito previsto na legislação que não é restringido mesmo quando a atividade é exercida por terceiro, em sua conta e ordem; e

(i) Os pagamentos das compras foram demonstrados, sendo que a forma com que foram realizados decorre da informalidade própria da atividade cafeeira, razão pela qual, não podem ser descaracterizadas pela falta de similaridade com outras atividades mercantis se os respectivos documentos fiscais e comerciais foram emitidos e as sacas de café entregues.

Pleiteia-se, assim, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 24/09/2009 (fls. 351), ao passo que o recurso foi protocolizado em 27/10/2009 (fls. 352), ou seja, um dia após o decurso do prazo legal de trinta dias, encerrado em 24/10/2009 (sábado) e prorrogado para o dia 26/10/2009 (segunda-feira).

O Recorrente, por sua vez, apresenta a seguinte justificativa para o protocolo extemporâneo (fls. 353):

“[...] por força da suspensão do funcionamento da Receita Federal de Poços de Caldas, em virtude das antecipação do feriado do servidor público para dia 26.10.2009, conforme Decreto de 02.10.2009, editado pelo Vice-Governador de Minas Gerais (Doc.), o protocolo do presente recurso é feito nesta data.”

Referido decreto, no entanto, tem aplicabilidade restrita ao serviço público estadual, consoante de depreende da leitura de seu art. 1º (fls. 376):

Art. 1º O Dia do Funcionário Público será comemorado neste ano, excepcionalmente, no dia 26 de outubro, segunda-feira, data em que não funcionarão as repartições públicas estaduais do Poder Executivo, salvo as exceções previstas nas áreas de segurança e de saúde e das Unidades de Atendimento Integrado - UAI da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Esse ato normativo, portanto, não faz prova do não funcionamento das repartições públicas federais no Município em 26 de outubro de 2009, devendo, o recurso, ser considerado intempestivo.

Vota-se, assim, pelo não conhecimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

